

LEI MUNICIPAL Nº 859/2025
PEIXE-TO, 12 DE SETEMBRO DE 2025.

*“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE **PROCESSO SELETIVO PÚBLICO** PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com suporte na EC 51/2006, que acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, e Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, e demais alterações posteriores, faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Público destinado ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e da Constituição Federal.

Art. 2º. O Processo Seletivo Público, com o mesmo rito de Concurso Público, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e terá como objetivo selecionar candidatos para o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. O provimento das vagas ocorrerá em regime jurídico estatutário, sendo assegurado ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias:

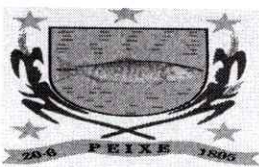
- I - Remuneração fixada em lei municipal específica;
- II - Direitos sociais previstos na Constituição Federal e na legislação local;
- III - Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme legislação federal.

Art. 4º. O ingresso no cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á mediante aprovação no Processo Seletivo Público e nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias nomeados ficarão sujeitos a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliados quanto a:

- I - Assiduidade e pontualidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade e qualidade no desempenho das atribuições;
- V - Responsabilidade e compromisso com a comunidade.

Art. 6º. Concluído o estágio probatório com aprovação, o servidor será considerado efetivado no cargo público de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, adquirindo estabilidade nos termos do Art. 41 da Constituição Federal.



Art. 7º. Em caso de reprovação no estágio probatório, o servidor será exonerado, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 8º. O edital do Processo Seletivo Público será elaborado por empresa contratada, em conjunto com a Comissão Especial do Processo Seletivo Público, devendo conter, no mínimo:

- I - Número de vagas por microárea com mapa de delimitações;
- II - Requisitos para inscrição e investidura;
- III - Etapas de seleção com provas e títulos;
- IV - Critérios de classificação;
- V - Critérios de desempate;
- VI - Prazo de validade do certame.

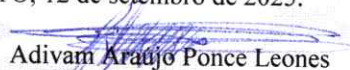
Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e oriundas do Governo Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS,
aos 12 dias do mês de setembro de 2025.


AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE

CERTIFICO para os devidos fins, que a presente Lei foi Publicada no Mural da Prefeitura Municipal, nessa data.
Peixe,-TO, 12 de setembro de 2025.


Adivam Araújo Ponce Leones
Secretária Mun. de Administração e Finanças
DM. 001/2025

